



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

SF/19794.41296-79

EMENDA CCJ
PROJETO DE LEI n.º 4026 de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dê-se nova redação à alínea c do art. 240 da Lei 8.112/1990.

Art. 240.....

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo servidor.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 4.026/2019 reproduz iniciativa veiculada pela MPV 873/2019, cuja Comissão Especial não conseguiu ser instalada.

O inciso II do art. 2º do PL 4029/2019, de autoria do Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ) revoga a alínea c do art. 240 da Lei 8.112/1990, Estatuto do Servidor Público, vedando a possibilidade de desconto em folha do valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição.

O caput e a alínea “c” do art. 240 da lei 8.112/1990, estabelecem que:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

.....
c) c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

O objetivo da emenda é manter a possibilidade do desconto em folha, **vigente há 28 anos**, mas condicionando o desconto à prévia, voluntária, individual e expressa autorização do servidor.

Em sua Justificação, o autor sinaliza que:

“O ato formal que gera o vínculo entre o servidor e a entidade representativa é a filiação, **que deve ser voluntária, expressa e individual, não podendo ocorrer por mera decisão de assembleia, sem o ato individual expresso.**” (Grifamos)

A partir do ponto de vista suscitado pelo eminente autor, com o qual concordamos, apresentamos Imperioso mencionar que a presente emenda se coaduna com um dos objetivos previstos na Justificação do PL 4.026/2019.

O desejável é que os filiados só permaneçam nessa condição e concordem em pagar as mensalidades decorrentes da representação sindical se manifestarem essa intenção de forma clara e inquestionável, e não por meio de decisão em assembleia.

A presente proposição, além de privilegiar a vontade individual do membro da categoria econômica ou profissional, contribui para a democracia, preservando sindicatos legítimos, sustentados apenas pela contribuição voluntária daqueles que pretendem fazer parte do cotidiano da entidade sindical.

Diferentemente do “imposto sindical”, aplicado aos trabalhadores da iniciativa privada, que autorizava o desconto de um dia de salário para custear as despesas sindicais, às vezes à revelia do filiado, a presente emenda propõe o aperfeiçoamento da alínea c do art. 240 da Lei 8.112/90, estabelecendo como condição para que os sindicatos dos servidores públicos procedam ao desconto em folha, que haja concordância expressa, prévia, individual e voluntária do servidor público e não somente aprovação em assembleia geral.

Portanto, o que a emenda propõe é conferir mais segurança jurídica às relações entre os servidores e seus representantes sindicais, condicionando a possibilidade do desconto em folha, previsto no texto constitucional (art. 8º, IV) à aquiescência inequívoca dos filiados.

Diante do exposto, apelo aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda, que aperfeiçoa o Estatuto dos Servidores, Lei 8.112/1990.

Sala das Comissões,

Senador Weverton

SF/19794.41296-79